

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS EQUATORIAL BD

Capítulo I Do Objetivo

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios EQUATORIAL BD, estruturado na modalidade de Benefício Definido, **inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 1997.0004-74**, estabelecendo os direitos e os deveres da EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 1º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, este Plano, antes denominado Plano de Benefícios CELPA BD II, incorporou o Plano de Benefícios CELPA BD I, bem como seus Assistidos e Beneficiários, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos e obrigações do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários.

§ 2º - O Plano de Benefícios EQUATORIAL BD é um Plano em extinção, sendo vedado o ingresso de novos Participantes desde 1º de janeiro de 2000.

Capítulo II Dos Membros

Art. 2º - São membros deste Plano:

- I - Patrocinador;
- II - Participantes;
- III – Assistidos; e
- IV - Beneficiários.

Parágrafo único - A inscrição dos membros mencionados nos incisos deste artigo é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem assegurada por este Regulamento.

Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios EQUATORIAL BD a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.

Parágrafo único - A formalização da qualidade de Patrocinador da CELPA, assim

como as condições de retirada de patrocínio estão previstas em Convênio de Adesão firmado entre ela e a EQTPREV, em relação a este Plano de Benefícios EQUATORIAL BD.

Art. 4º - São Participantes deste Plano de Benefícios EQUATORIAL BD os empregados e dirigentes do Patrocinador nele inscritos até 31/12/1999; ou que tenham rescindido o contrato de trabalho e mantenham sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - Considera-se Fundador o Participante inscrito neste Plano até 27/10/1982, e Não-Fundador aquele inscrito a partir desta data.

§ 2º - O Participante deverá comunicar à EQTPREV, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.

Art. 5º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

Art. 6º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer seu desligamento deste Plano;

III - na qualidade de Autopatrocinado, deixar de recolher as contribuições devidas por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num período de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese mencionada no § 2º deste artigo;

IV - rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - O Participante que tiver cancelada sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado, até o mês da última contribuição, as carências previstas neste Regulamento.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado pelo não recolhimento das contribuições será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, a contar do recebimento.

Art. 7º - São considerados Beneficiários do Participante os seus dependentes reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano.

§ 1º - A inscrição de Beneficiários é obrigatória, e será realizada mediante apresentação dos documentos exigidos pela EQTPREV.

§ 2º - A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica o cancelamento automático da inscrição do Beneficiário neste Plano.

§ 3º - Cabe ao Participante comunicar à EQTPREV qualquer fato que venha a alterar o cadastro de seus Beneficiários, no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência ou conhecimento do fato, sob pena de não serem reconhecidos como tais para fins deste Plano.

Capítulo III Do Custeio

Art. 8º - Este Plano de Benefícios EQUATORIAL BD será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuição mensal do Patrocinador;
- II - contribuição mensal dos Participantes, Autopatrocinados e Assistidos;
- III - joia do Participante, atribuída conforme norma vigente quando do ingresso no Plano;
- IV - valores de reservas transferidos do Plano de Benefícios CELPA BD-I para este Plano;
- V - resultados das aplicações financeiras das receitas deste Plano; e
- VI – eventuais doações, dotações e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O custeio deste Plano será estabelecido de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV.

§ 2º - Nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem que seja estabelecida a respectiva fonte de custeio, com receitas específicas, indicadas em estudo atuarial.

Art. 9º - As contribuições serão calculadas com base no Salário Real de Contribuição.

Art. 10 – O Salário Real de Contribuição corresponderá:

I – para o Participante em atividade no Patrocinador, à soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, bem como as parcelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;

II - para o empregado do Patrocinador que esteja com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de Auxílio-Doença pela Previdência Social, à soma definida no inciso I deste artigo, como se na ativa estivesse;

III – para o Participante que assumir cargo de Diretor ou Conselheiro no Patrocinador, o mesmo valor definido no inciso I deste artigo;

IV - para o Participante Autopatrocinado, no caso de perda total da remuneração, ao valor correspondente ao seu salário nominal, inclusive 13º, acrescido das horas extras contratuais e gratificações de função apurados na data da opção, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo;

V - para o Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, ao valor da redução, no mês em que for verificada; e

VI - para o Assistido, o valor que estiver recebendo da EQTPREV a título de suplementação, inclusive abono anual.

§ 1º - As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente serão incluídas no Salário Real de Contribuição do Participante em atividade no Patrocinador, cumulativamente com a sua remuneração mensal, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrem o salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os valores dos Salários Reais de Contribuição referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo serão reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos aumentos salariais gerais do Patrocinador.

Art. 11 – Observadas as taxas anualmente fixadas no Plano de Custeio, as

contribuições mensais do Patrocinador incidirão sobre o total de Salários Reais de Contribuição dos Participantes a ele vinculados, exceto aqueles que tenham optado pela Suspensão de Contribuições, na forma do artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo único – Além da contribuição mensal, o Patrocinador assegurará, para cada Complementação de Aposentadoria Especial concedida, os recursos necessários ao pagamento a este Plano da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais à Complementação de Aposentadoria Especial e a reserva matemática já constituída para a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade.

Art. 12 – O Participante que no ato de sua inscrição neste Plano tenha optado pelo recolhimento da Joia em parcelas mensais consecutivas, recolherá o valor respectivo por meio da incidência de percentual determinado atuarialmente em função do prazo de amortização sobre o seu Salário Real de Contribuição.

§ 1º - O pagamento da joia é dispensado nos casos de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e Complementação de Pensão por Morte por este Plano.

§ 2º - Os Participantes oriundos do Plano de Benefícios CELPA BD-I que pagavam joia ficam obrigados à continuidade desse pagamento até integral quitação.

§ 3º - O Participante que tenha optado pelo não pagamento da joia ficará sujeito à aplicação de fator de proporcionalidade, em função do seu tempo de inscrição neste Plano.

Art. 13 - Os encargos administrativos deste Plano de Benefícios EQUATORIAL BD serão suportados por contribuições do Patrocinador e de todos os Participantes, conforme determinado no Plano Anual de Custeio.

Art. 14 - As contribuições dos Participantes, inclusive a título de joia, serão descontadas da folha de pagamento e recolhida à EQTPREV pelo Patrocinador, juntamente com suas próprias contribuições, até o último dia útil do mês de competência.

§ 1º - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da EQTPREV.

§ 2º - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas por meio de boleto bancário ou outro meio de pagamento autorizado pela EQTPREV, no mesmo prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior na hipótese em que não ocorrer desconto em folha de pagamento, ficando o Participante obrigado a recolher suas contribuições diretamente à EQTPREV.

Art. 15 – As contribuições não recolhidas pelo Participante ou Patrocinador no prazo estabelecido neste Regulamento, deverão ser acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, além da atualização monetária mensal com base na variação do INPC/IBGE e multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (um por cento) sobre o valor principal atualizado.

Parágrafo único - As contribuições descontadas ou recolhidas indevidamente serão ressarcidas a quem de direito acrescidas somente de correção monetária e juros, na forma deste artigo.

Capítulo IV Dos Benefícios

Art. 16. Os benefícios assegurados por este Plano são:

- I - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III - Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- IV - Complementação de Aposentadoria Especial;
- V - Complementação de Pensão por Morte;
- VI - Complementação do Abono Anual.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, serão entendidas como aposentadorias por tempo de contribuição.

Seção I Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios

Art. 17. As complementações serão calculadas com base no Salário Real de Benefício.

Parágrafo único - Entende-se por Salário Real de Benefício o valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição, anteriores à data da concessão da complementação garantida por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social no período de apuração da média.

Art. 18. A concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial está condicionada ao cumprimento da carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais efetuadas pelo Participante em favor deste Plano, vedada a antecipação de contribuições.

§ 1º - Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas como contribuições para este Plano aquelas efetuadas pelo Participante para o Plano CELPA BD-I, antes de sua transferência.

§ 2º - Para o empregado que tenha readquirido a condição de Participante, a carência de que trata este artigo será contada a partir do reinício do pagamento das contribuições.

Art. 19 - Salvo expressa disposição em contrário neste Regulamento, os benefícios serão concedidos ao Participante em regime de contribuição para este Plano que, cumulativamente:

- I – requerê-los;
- II - tiver benefício concedido pela Previdência Social;
- III – rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador, exceto em caso de aposentadoria por invalidez; e
- IV - atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.

§ 1º - Os benefícios deste Plano serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimento pelo Participante ou Beneficiários.

§ 2º - A EQTPREV pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente

informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.

Art. 20 – O Participante terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria no Regime Geral de Previdência Social, na data de concessão do benefício complementar, em razão da média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição – SRC, atualizados pelos índices de reajuste de apuração do salário de benefício do RGPS vigentes na data de concessão da complementação, tomados os SRC até os tetos de contribuição por ele estabelecido.

§ 1º - O valor apurado conforme o disposto no “caput” deste artigo será multiplicado por 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 94% (noventa e quatro por cento) ou 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria por Tempo de Contribuição, para os homens que contem com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente, e por 100% (cem por cento) no caso de mulheres, verificado o tempo em documento oficial do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Para aposentadoria por idade, sobre o valor apurado conforme o “caput” deste artigo será aplicado o coeficiente de 70% fixo, mais 1% por ano de tempo de contribuição declarado em documento oficial do Regime Geral de Previdência Social, limitado a 100%.

§ 3º - Os valores hipoteticamente obtidos não poderão ultrapassar o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social vigente no mês da concessão do benefício complementar.

Art. 21 – Salvo disposição em contrário neste Regulamento, é vedada qualquer espécie de conversão de tempo de serviço em função da atividade desenvolvida pelo Participante, ainda que admitida pela Previdência Social.

Art. 22. O benefício de complementação de aposentadoria somado ao valor de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, obtido na forma do art. 20, não poderá ultrapassar à média de Salários Reais de Contribuição apurados nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social vigente no mês correspondente à data de concessão do benefício complementar.

Parágrafo único. Se a soma dos dois benefícios exceder o limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

Art. 23 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Art. 24 – Uma vez concedidos, os benefícios de pagamento mensal previstos neste Regulamento serão atualizados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE no período, ou índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 1º - A EQTPREV poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases.

§ 2º - Por ocasião de cada reajuste deverão ser compensadas as antecipações concedidas nos termos do parágrafo anterior e, quando estas tiverem ultrapassado o índice de reajuste, a compensação do excedente antecipado poderá estender-se aos meses subsequentes.

§ 3º - O primeiro reajuste do benefício em manutenção será proporcional, em função da respectiva data de concessão.

Seção II

Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 25 - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do requerimento, retroativamente à data da ocorrência, ao Participante que se aposentar por invalidez pela Previdência Social e preencher os demais requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante que já for aposentado pela Previdência Social e que não receba benefício da EQTPREV, poderá ser considerado inválido para efeito de percepção da respectiva complementação, desde que a sua invalidez total e permanente seja atestada em perícia médica.

Art. 26 - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consiste numa renda

mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. É assegurado ao Participante que a Complementação de Aposentadoria por Invalidez não será inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, aplicando-se sobre o valor apurado as demais reduções e proporcionalidades previstas neste Regulamento.

Art. 27 - O cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o retorno ao trabalho ou a reversão da invalidez atestada em perícia médica, implicará na automática extinção da Complementação de Aposentadoria por Invalidez.

Seção III

Da Complementação de Aposentadoria por Idade

Art. 28 - A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante que se aposentar por idade pela Previdência Social e preencher os demais requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 29 - A Complementação de Aposentadoria por Idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o valor do Salário Real de Benefício e o da aposentadoria obtida na forma do art. 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. É assegurado ao Participante um valor mínimo de Complementação de Aposentadoria por Idade de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, aplicando-se sobre o valor apurado as demais reduções e proporcionalidades previstas neste Regulamento.

Seção IV

Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 30 - A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social e, além de preencher os demais requisitos previstos neste Regulamento, tenha a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 31 - A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para aquele que se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20 deste Regulamento.

§ 1º - É assegurado ao Participante um valor de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, aplicando-se sobre o valor apurado as demais reduções e proporcionalidades previstas neste Regulamento.

§ 2º - Preenchidos os demais requisitos, é facultada a antecipação da concessão da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para concessão da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no art. 33 e do tempo de contribuição para os Participantes do sexo feminino, previsto no “caput” deste artigo, desde que conte com pelo menos 25 anos de tempo de contribuição.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os Participantes deverão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do §4º deste artigo, ou pela aplicação de fator redutor atuarialmente calculado sobre o valor da complementação, de forma a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios em decorrência da antecipação.

§ 4º - Para recebimento da complementação integral a que se refere o parágrafo anterior, o Participante deverá recolher de uma só vez à EQTPREV o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao período para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, ou do tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino, previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º - Em caso de antecipação, os Participantes que contribuem com joia deverão continuar a promover o respectivo pagamento mediante desconto sobre o valor do benefício, até completarem a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

§ 6º - No caso de complementação reduzida, nos termos do §3º deste artigo, o valor da complementação mínima prevista no §1º deste artigo ou no artigo seguinte,

conforme o caso, será igualmente reduzido.

§ 7º - A opção pela antecipação da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição é irrevogável e irretroatável.

Art. 32 - Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício, referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84% (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 96% (noventa e seis por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, é assegurado ao Participante um valor mínimo de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, os percentuais de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento) e 18% (dezoito por cento), conforme o tempo de contribuição à Previdência Social seja, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos, aplicando-se sobre o valor apurado as demais reduções e proporcionalidades previstas neste Regulamento.

Seção V

Da Complementação de Aposentadoria Especial

Art. 33 – Observado o artigo seguinte, a Complementação de Aposentadoria Especial será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social nesta modalidade e preencha os demais requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 34. A Complementação de Aposentadoria Especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 58 (cinquenta e oito), 56 (cinquenta e seis) ou 54 (cinquenta e quatro) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pelo Regime Geral de Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

§ 1º - Preenchidos os demais requisitos, é facultada a antecipação da concessão da Complementação de Aposentadoria Especial aos Participantes que não tenham

atingido a idade mínima prevista neste artigo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os Participantes deverão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do § 3º deste artigo, ou pela aplicação de fator redutor atuarialmente calculado sobre o valor da complementação, de forma a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios em decorrência da antecipação.

§ 3º - Para recebimento da complementação integral a que se refere o parágrafo anterior, o Participante deverá recolher de uma só vez à EQTPREV o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao período para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano.

§ 4º - Em caso de antecipação, os Participantes que contribuem com joia deverão continuar a promover o respectivo pagamento mediante desconto sobre o valor do benefício, até completarem a idade mínima.

§ 5º - Nos casos de complementação reduzida, nos termos do § 2º deste artigo, o valor da complementação mínima prevista no artigo seguinte será igualmente reduzido.

§ 6º - A opção pela antecipação da Complementação de Aposentadoria Especial é irrevogável e irretroatável.

Art. 35 - A Complementação de Aposentadoria Especial consiste numa renda mensal que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos $1/35$ (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco), subtraindo-se, do resultado, o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. É assegurado ao Participante um valor de Complementação de Aposentadoria Especial igual a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, aplicando-se sobre o valor apurado as demais reduções e proporcionalidades previstas neste Regulamento, inclusive quanto ao tempo de contribuição comprovado àquele regime.

Seção VI Da Complementação de Pensão por Morte

Art. 36 – A Complementação de Pensão por Morte será concedida, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, durante o período em que seja mantido o pagamento do benefício respectivo pela Previdência Social.

Art. 37. A Complementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38. O valor da Complementação de Pensão por Morte será rateado, em quotas iguais, entre os Beneficiários habilitados como pensionistas no Regime Geral de Previdência Social e sua concessão não será adiada pela possibilidade de existência de outros Beneficiários.

§ 1º - A extinção do direito à Complementação de Pensão por Morte se dará segundo as mesmas regras de extinção da pensão concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique na inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

§ 3º - A quota do Beneficiário que vier a ser excluído, por qualquer motivo, reverterá em benefício dos remanescentes.

Art. 39 - No caso de falecimento do Participante Ativo, e na inexistência de Beneficiários que façam jus ao benefício de Complementação de Pensão por Morte, é assegurada à pessoa que tiver sido designada em vida pelo Participante o recebimento do valor de Resgate assegurado por este Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de não haver designação, ou a pessoa designada tiver falecido, os valores a que se refere o “caput” deste artigo serão pagos em favor do espólio do Participante falecido.

Seção VII Da Complementação do Abono Anual

Art. 40 - A Complementação do Abono Anual será devida ao Assistido independentemente de requerimento, e consistirá numa prestação pecuniária, paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da complementação de aposentadoria ou pensão recebida no mês de pagamento, multiplicado pelo número de meses em que o Assistido recebeu o benefício assegurado por este Plano no exercício respectivo.

§ 1º - Na hipótese de conversão em Complementação de Pensão por Morte, será considerado o número de meses em que a complementação de aposentadoria foi paga no exercício.

§ 2º - A Complementação do Abono Anual, quando concedida aos Beneficiários em gozo de Complementação de Pensão por Morte, observará os critérios de rateio deste benefício.

Capítulo V Dos Institutos

Seção I Autopatrocínio

Art. 41 – O Participante que rescindir seu vínculo com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de complementação de aposentadoria integral assegurado por este Regulamento, poderá manter sua inscrição neste Plano na qualidade de Autopatrocinado.

§ 1º - Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Art. 42 - Aplicam-se as disposições relativas ao Autopatrocínio no caso do

Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada, mesmo sem rompimento do vínculo com o Patrocinador.

Art. 43 – O Autopatrocinado deverá pagar além de suas contribuições normais, aquelas de responsabilidade do respectivo Patrocinador, inclusive para custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco, na forma definida pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV, com base em critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos demais participantes.

§ 1º - As contribuições do Autopatrocinado incidirão sobre o Salário Real de Contribuição definido no artigo 10 deste Regulamento.

§ 2º - No mês de dezembro de cada ano, o Autopatrocinado contribuirá também sobre o 13º (décimo terceiro) salário, calculado proporcionalmente aos meses em que contribuiu nesta condição.

§ 3º - A partir da data de adequação deste Regulamento ao disposto na Lei Complementar nº 109/2001, todas as contribuições vertidas pelo Autopatrocinado serão entendidas como contribuições pessoais, deduzidos os custos dos benefícios de risco e despesas administrativas.

§ 4º - Os efeitos financeiros da opção pelo Autopatrocínio retroagem à data da perda total ou parcial da remuneração.

Art. 44 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Art. 45 - O Participante que rescindir seu vínculo com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento **de** benefício de complementação de aposentadoria **sob a forma integral** assegurado por este Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas para custeio das despesas administrativas, que serão deduzidas de sua reserva matemática durante o período de diferimento.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) após a concessão do benefício decorrente dessa opção.

Art. 46 - O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido a partir da data em que o Participante faria jus ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade **ou Especial**, após preenchidas as carências previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma integral, e será concedido mediante requerimento.

Art. 47 – O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente em decorrência da transformação da reserva matemática do benefício integral apurada na data do desligamento do Participante do Patrocinador, ou na data da cessação das contribuições para o Plano no caso dos Autopatrocinados, acrescida da rentabilidade líquida obtida por este Plano até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas.

§ 1º - A reserva de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor de Resgate.

§ 2º - Comprovada a invalidez do Participante antes da elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), a renda mensal será calculada na forma do “caput” deste artigo.

§ 3º - Em caso de falecimento do Participante no período de diferimento, o saldo da reserva matemática do benefício integral existente na data do falecimento será pago aos Beneficiários do Participante em parcela única, ou, na ausência destes, em favor do espólio, mediante apresentação de alvará ou escritura de inventário.

§ 4º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será responsável pelo custeio de déficits ou serviço passado, observado o Plano Anual de Custeio.

Seção III Portabilidade

Art. 48 - O Participante que rescindir seu vínculo com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de complementação de aposentadoria integral assegurado por este Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º – É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive na forma proporcional.

§ 2º - O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 49 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, o valor correspondente ao seu direito acumulado.

§ 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições vertidas pelo Participante a este Plano, apurado na data da cessação das contribuições, atualizadas monetariamente até a data do requerimento de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, descontadas as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas.

§ 2º - Do valor do direito acumulado poderão ser deduzidos também eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

Art. 50 – A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e

irretratável.

§ 1º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, e não transitarão pelos Participantes sob qualquer forma.

§ 2º - A Portabilidade será processada na forma da legislação em vigor e, com a transferência dos recursos, resultará na extinção de todas as obrigações do Plano e da EQTPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 3º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela EQTPREV.

Seção IV Resgate

Art. 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, e não optar pela manutenção de sua inscrição ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do seu direito acumulado, definido **nos parágrafos** do artigo 49 deste Regulamento.

§ 1º - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive na forma antecipada.

§ 2º - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, **com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias**, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, em qualquer caso, pelos índices de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação no Plano.

§ 3º - Eventuais débitos do Participante junto **ao Plano**, relacionados às contribuições não quitadas ou diferenças da folha de benefícios, poderão ser descontados do valor de Resgate, ou do pagamento a que se refere o artigo 39.

§ 4º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à rescisão do vínculo, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do

cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 52 – Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, ficando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único - O Autopatrocinado ou o optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com esta Seção.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 53 - Observada a legislação aplicável, a EQTPREV emitirá em favor do Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da rescisão do vínculo empregatício ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, **ou da data de protocolo do requerimento do interessado, o Extrato Previdenciário** com detalhamento financeiro e todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior.

§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata este artigo, o Participante deverá exercer sua opção mediante **assinatura de Termo de Opção** fornecido pela EQTPREV, recolhendo, se for o caso, as contribuições devidas desde o desligamento do Patrocinador.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências regulamentares.

Art. 54 – O Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso, sem recebimento de remuneração paga pelo Patrocinador, exceto na hipótese de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, poderá, no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da suspensão, optar entre:

I – o Autopatrocínio, continuando a contribuir para o Plano de acordo com as regras previstas na Seção I do Capítulo V, com efeitos financeiros retroativos à data de suspensão do contrato de trabalho; ou

II – a Suspensão das Contribuições, até o retorno ao Patrocinador, continuando a participar do Plano na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A omissão do Participante será entendida como opção pela Suspensão das Contribuições.

§ 2º - O Participante que optar pela Suspensão das Contribuições terá sua complementação de aposentadoria programada reduzida em tantos 1/n (um eneaavo) quantos forem os meses que permanecer com sua contribuição suspensa.

§ 3º - Na razão prevista no parágrafo anterior, “n” corresponderá ao número de meses averbados como de contribuição, na condição de Participante deste Plano, até a data da Suspensão das Contribuições, adicionado ao número de meses que faltarem para atendimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria integral.

§ 4º - Após atender aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria integral, a cada mês adicional de contribuição do Participante até o requerimento do benefício, exceto se decorrente de invalidez, a redução do valor dessa suplementação na razão 1/n (um eneaavos) será revertida na mesma razão.

§ 5º - Ocorrendo a invalidez ou a morte do Participante que tenha optado pela Suspensão das Contribuições, o cálculo do benefício correspondente levará em consideração que o Salário Real de Contribuição relativo aos meses em que prevalecer a suspensão é igual a 0 (zero), para todos os efeitos.

§ 6º - O período de tempo de Suspensão das Contribuições não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

§ 7º - O Participante que optar pela Suspensão das Contribuições deverá pagar contribuições para custeio das despesas administrativas, relativo à sua parte e

aquela que caberia ao Patrocinador, com base num Salário Real de Contribuição hipotético, calculado na forma do artigo 10, IV, deste Regulamento.

§ 8º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores mínimos estabelecidos para as complementações de aposentadoria nos termos dos parágrafos únicos dos arts. 26, 29, 32 e 35 e §1º do art. 31.

Art. 55 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios devidos pela EQTPREV serão pagos ao seu representante legal.

Art. 56 - A EQTPREV poderá exigir que os Assistidos ou Beneficiários que estejam recebendo qualquer benefício comprovem que recebem o benefício da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Art. 57 - Os benefícios previstos neste Regulamento, são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, poderão ser descontados dos benefícios importâncias devidas **ao Plano**, além das decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, de decisão judicial, ou devida e previamente autorizadas pelo Assistido.

Art. 58 - Verificado erro no cálculo ou no pagamento de benefício, a EQTPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, com atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar até o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios subsequentes até integral quitação.

Art. 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na hipótese de inexistência destes, **o pagamento será realizado na forma do artigo 39.**

Art. 60 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores

dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único – As importâncias prescritas reverterão em favor do patrimônio deste Plano.

Art. 61 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da EQTPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.

Art. 62 – O Plano de Benefícios CELPA BD-I **foi** incorporado a este Plano EQUATORIAL BD mediante a aprovação **de** alteração regulamentar **específica** pela autoridade governamental competente.

§ 1º - Entende-se como data de referência da incorporação o dia 30 de setembro de 2017.

§ 2º - Considerando que ambos os planos têm estruturas técnicas idênticas, inclusive quanto a benefícios, critérios de reajustamento e metodologias de cálculo de passivos e premissas, restam totalmente preservados os direitos adquiridos pelos Assistidos do Plano CELPA BD- I, ora incorporado.

§ 3º - Os resultados do Plano CELPA BD-I e deste Plano, quando da incorporação, serão tratados separadamente, conforme metodologia descrita em Nota Técnica Atuarial.

§ 4º - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 63 - Após o encerramento de cada exercício, uma vez cobertas todas as reservas e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, inclusive a reserva de contingência no limite fixado nas nomas em vigor, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial, a ser destinada para revisão do plano em uma das formas sucessivas disciplinadas na legislação.

§ 1º - Caberá ao Conselho Deliberativo deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a destinação e utilização da reserva especial, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do Plano.

§ 2º - Na destinação da reserva especial, admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real ou concessão de benefício temporário, o qual não será incorporado ao benefício mensal regularmente recebido pelo Assistido.

Art. 64 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

GLOSSÁRIO

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Social. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada a funcionar através da Portaria nº 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, sob denominação de FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar.

II - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO - conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano.

III - PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios EQUATORIAL BD a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.

IV - PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I os Participantes inscritos até 31/12/1999, e que permaneçam a este filiados.

V - PARTICIPANTES FUNDADORES: os inscritos até 27/10/1982;

VI - PARTICIPANTES NÃO FUNDADORES: os inscritos a partir de 28/10/1982.

VII - BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.

VIII - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.

IX - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - aquele que, em virtude da perda ou suspensão da remuneração paga pelo respectivo PATROCINADOR tiver deferida a

manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento.

X - ASSISTIDO: O Participante ou Beneficiário em gozo de benefício por este Plano.

XI - PORTABILIDADE: faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, transferir seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

XII - BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.

XIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Benefício a ser pago ao participante que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, não tiver optado pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate.

XIV - RESGATE - faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, e não estando em gozo de benefício pelo PLANO, solicitar a restituição de suas contribuições.

XV - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.

XVI - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.

XVII - JOIA - contribuição adicional determinada atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE BENEFÍCIOS.

XVIII - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

XIX - PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no PLANO.